CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7071/2018

Ementa

Disciplina práticas abusivas contra animais no município de Indaiatuba e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
06/12/2018	**14/12/2018**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 121/2018 - **Autoria: ARTHUR MACHADO SPÍNDOLA**

Status de Vigência

Em vigor 90 dias após a publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
22/03/2019	Lei Ordinária nº 7100/2019	Norma correlata
12/08/2019	Lei Ordinária nº 7164/2019	Norma correlata
30/06/2020	Lei Ordinária nº 7373/2020	Norma correlata
16/10/2020	Lei Ordinária nº 7450/2020	Alterada pela
17/12/2020	Lei Ordinária nº 7520/2020	Alterada pela
16/12/2021	Lei Ordinária nº 7734/2021	Norma correlata
09/09/2022	Lei Ordinária nº 7861/2022	Norma correlata
13/10/2025	Lei Ordinária nº 8370/2025	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº 278/18
P.L. Nº 222/18
Publ.: 14/12/18 - pag. 6

LEI Nº 7.071 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.
Vereador Arthur Machado Spindola

Disciplina práticas abusivas contra animais no município de Indaiatuba e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o aluguel de cães e de outros animais com o objetivo de fazer a segurança de pessoas e espaços, públicos ou privados, de forma temporária ou permanente.

Parágrafo Único - Fica permitida a locação por empresas de segurança privada, desde que devidamente regularizada, nos termos da Lei Federal no. 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Federal no. 89.056/83 e pela Portaria no. 387/06, que regulamenta as normas para o exercício das atividades de segurança do País.

Art. 2º. Ficam vedadas práticas abusivas aos animais dentro do município de Indaiatuba.

Art. 3º: Entende-se por prática abusiva:

I - Lesar ou ferir qualquer animal;
II - Ato de agredir, golpear, espancar, mutilar, asfixiar;
III - Manter em condições insalubres, tal como privar de agua ou alimentos;
IV – Abandonar;
V – Aplicar castigos físicos e mentais, ainda que para adestrar;
VI - Deixar sem assistência veterinária;
VII - Cria-los, mantê-los ou expô-los a ambientes desprovidos de limpeza e desinfecção;
VIII – Provocar-lhes envenenamento;
IX – Eliminar cães ou gatos como método de controle de dinâmica populacional;
X – Abusar sexualmente;
XI – Promover distúrbio psicológico ou comportamental;

XII – Obriga-los a trabalho excessivo ou com cargas superiores à sua força ou que gere sofrimento;

XIII – Utilizar os animais em confrontos ou lutas, tanto na mesma espécie quanto de espécies diferentes;

XIV – Utilizar animais em experimentos, mesmo que científicos;

XV – Exercitá-lo ou conduzi-lo preso a um veículo motorizado em movimento;

XVI – Alugar cães ou outros animais para realizar segurança;

XVII - Qualquer outra prática que possa ser considerado maus tratos pela autoridade ambiental, policial, sanitária, judicial ou qualquer outro com a competência.

Art. 4º. Autoriza-se à Guarda Civil de Indaiatuba a fiscalizar e verificar denúncias de abusos e maus tratos aos animais no município de Indaiatuba, tal como autoriza o poder executivo a firmar convênio com a Policia Militar e com o Corpo de Bombeiros para o mesmo objetivo.

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá fechar parcerias com entidades privadas e de terceiro setor, em especial as ONG's de nosso município, para oferecer treinamento, palestras e orientações sobre questões animais e suas abordagens.

Art. 5º. Aquele que cometer qualquer das infrações descritas no Art. 1º da presente lei sofrerá sanções do município.

I – Advertência

II – Apreensão do animal

III – Multa de 30 UFESP's, em caso de infração leve, 60 UFESP's, em infrações graves e 90 UFESP's em caso de infrações gravíssimas. Em caso de reincidência comprovada de infração, a mesma será dobrada sucessivamente até o limite de 5 vezes.

IV – Cassação do alvará de funcionamento no caso de pessoa jurídica, se reincidente na infração.

Art. 6º. O montante arrecadado com multas deverá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção aos Animais – FMPA, para uso exclusivo.

Art. 7º. Autoriza o poder executivo criar uma lista contendo nomes de empresas do nosso município, a ser divulgada em seu site oficial, que cometeram crimes contra a fauna.

Art. 8º - Os dispositivos desta Lei não se aplicam à Guarda Civil de Indaiatuba e aos órgãos policiais atuantes do município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de dezembro de 2018, 188º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado na Assessoria Técnica Legislativa, em 04 de dezembro de 2018.